



Ministério de Minas e Energia

Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 293, DE 4 DE AGOSTO DE 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 12, 19 e 20, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 48300.002672/2017-58, resolve:

Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Portaria, as Diretrizes para a realização dos Leilões de Energia Nova, de 2017.

CAPÍTULO I DO CADASTRAMENTO E DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

Art. 2º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de empreendimentos de geração nos Leilões de Energia Nova, de 2017, de que trata esta Portaria, deverão requerer o Cadastramento e a Habilitação Técnica dos respectivos projetos à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, encaminhando a Ficha de Dados constante do Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos de Geração de Energia - AEGE e demais documentos, conforme instruções disponíveis na internet, no sítio - www.epe.gov.br, bem como a documentação referida na Portaria MME nº 102, de 22 de março de 2016.

~~§ 1º O prazo para entrega de documentos, de que trata o caput, será até as doze horas do dia 6 de setembro de 2017.~~

§ 1º O prazo para entrega de documentos, de que trata o caput, será até as doze horas do dia 13 de setembro de 2017. **(Redação dada pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)**

~~§ 2º Excepcionalmente, para os Leilões de Energia Nova, de 2017, de que trata o art. 1º, não se aplicam os prazos previstos no caput dos §§ 7º e 8º do art. 4º da Portaria MME nº 102, de 2016, devendo os empreendedores observar a data limite de 19 de setembro de 2017, para a apresentação dos documentos estabelecidos no art. 4º, § 3º, incisos V, VI, VII, VIII, X, § 4º, inciso V, § 5º, inciso I, sendo necessária a apresentação no ato do Cadastramento dos protocolos de que tratam o art. 4º, § 7º, inciso II, e o art. 4º, § 8º, incisos I e II, da Portaria MME nº 102, de 2016.~~

§ 2º Excepcionalmente, para os Leilões de Energia Nova, de 2017, de que trata o art. 1º, não se aplicam os prazos previstos no art. 4º, § 8º, caput, da Portaria MME nº 102, de 2016, devendo os empreendedores observar a data limite de 19 de setembro de 2017, para a apresentação dos documentos estabelecidos no art. 4º, § 3º, incisos V, VI, sendo necessária a apresentação no ato do Cadastramento do protocolo de que trata o art. 4º, § 8º, inciso I, da Portaria MME nº 102, de 2016. **(Redação dada pela Portaria MME nº 353, de 1º de setembro de 2017)**

§ 2º-A. Excepcionalmente, para os Leilões de Energia Nova, de 2017, de que trata o art. 1º, não se aplicam os prazos previstos no caput dos §§ 7º e 8º do art. 4º da Portaria MME nº 102, de 2016, devendo os empreendedores observar a data limite de 27 de setembro de 2017, para a apresentação dos documentos estabelecidos no art. 4º, § 3º, incisos VII, VIII, X, § 4º, inciso V, sendo necessária a apresentação no ato do Cadastramento dos protocolos de que tratam o art. 4º, § 7º, inciso II, e o art. 4º, § 8º, inciso II, da Portaria MME nº 102, de 2016. **(Acrescentado pela Portaria MME nº 353, de 1º de setembro de 2017)**

§ 3º Para fins de cadastramento, os empreendedores cujos projetos tenham sido cadastrados para participação em qualquer um dos Leilões de Energia Nova, de 2017, previstos nos arts. 5º e 9º, poderão requerer o Cadastramento dos respectivos Empreendimentos no outro Leilão de Energia Nova, de 2017, estando dispensados da reapresentação de documentos, desde que mantidos inalterados os parâmetros, as características técnicas e demais informações dos referidos projetos, sendo obrigatório o registro desta opção no Sistema AEGE quando do requerimento definido no **caput**, oportunidade na qual deverão declarar a validade de toda e qualquer documentação apresentada à EPE.

§ 4º Aos empreendedores que optarem pelo Cadastramento nos termos do § 3º, fica vedada a apresentação de quaisquer documentos em substituição aos protocolados na EPE por ocasião do Cadastramento nos demais Leilões de Energia Nova, de 2017, com exceção de:

I - Parecer de Acesso ou documento equivalente previstos no art. 4º, § 3º, incisos V e VI, da Portaria MME nº 102, de 2016, observado o disposto no art. 7º, § 2º; e

II - quaisquer outros documentos quando solicitados pela EPE.

§ 5º Os empreendedores cujos projetos tenham sido habilitados tecnicamente pela EPE para participação no 2º Leilão de Energia de Reserva, de 2016, de que trata o art. 11 da Portaria MME nº 104, de 23 de março de 2016, poderão requerer o cadastramento dos respectivos empreendimentos, estando dispensados da reapresentação de documentos, desde que mantidos inalterados os parâmetros, as características técnicas e demais informações dos referidos projetos, sendo obrigatório o registro desta opção no Sistema AEGE no momento da inscrição do empreendimento, oportunidade em que deverá declarar a validade de toda e qualquer documentação apresentada por ocasião dos certames listados, para fins de cadastramento nos Leilões de Energia Nova, de 2017, observado o disposto no art. 3º, inciso III.

§ 6º Aos empreendedores que optarem pelo cadastramento nos termos do § 5º, fica vedada a apresentação de quaisquer documentos em substituição aos protocolados na EPE por ocasião do cadastramento no 2º Leilão de Energia de Reserva, de 2016, com exceção do Despacho de Requerimento de Outorga emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, da Licença Ambiental cujo prazo de validade tenha expirado, do Parecer de Acesso ou documento equivalente definidos no art. 4º, § 3º, incisos V e VI, da Portaria MME nº 102, de 2016, e de quaisquer outros documentos quando solicitados pela EPE.

~~§ 7º Excepcionalmente, para o Leilão de Energia Nova “A-4”, de 2017, de que trata o art. 5º, não se aplica o prazo previsto no art. 4º, § 2º, da Portaria MME nº 102, de 2016, devendo os empreendedores observarem a data limite de 19 de setembro de 2017, para a apresentação dos documentos estabelecidos no art. 4º, § 2º, da Portaria MME nº 102, de 2016. **(Acrescentado pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)**~~

§ 7º Excepcionalmente, para o Leilão de Energia Nova “A-4”, de 2017, de que trata o art. 5º, não se aplica o prazo previsto no art. 4º, § 2º, da Portaria MME nº 102, de 2016, devendo os empreendedores observarem a data limite de 27 de setembro de 2017, para a apresentação dos documentos estabelecidos no art. 4º, § 2º, da Portaria MME nº 102, de 2016. **(Redação dada pela Portaria MME nº 353, de 1º de setembro de 2017)**

~~§ 8º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de empreendimentos de geração termelétrica no Leilão de Energia Nova “A-6”, de 2017, previsto no art. 9º, deverão protocolar na EPE, até as 12 horas do dia 22 de setembro de 2017, os documentos de comprovação da disponibilidade de combustível para a operação contínua, previstos no art. 4º, § 5º, inciso I, da Portaria MME nº 102, de 2016. **(Acrescentado pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)**~~

§ 8º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de empreendimentos de geração termelétrica nos Leilões de Energia Nova, de 2017, de que trata o art. 1º, deverão protocolar na EPE, até as 12 horas do dia 22 de setembro de 2017, os documentos de comprovação da disponibilidade de combustível para a operação contínua,

previstos no art. 4º, § 5º, inciso I, da Portaria MME nº 102, de 2016. (**Redação dada pela Portaria MME nº 353, de 1º de setembro de 2017**)

§ 9º Para empreendimentos termelétricos a gás natural, o termo de compromisso de compra e venda de combustível ou o contrato preliminar, bem como os dados necessários para comprovação da origem ou a caracterização das reservas que suportarão o fornecimento dos volumes de gás natural a serem contratados, deverão ser protocolados na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP para a análise de que trata o art. 4º, § 11, da Portaria MME nº 102, de 2016, até o dia 11 de setembro de 2017. (**Acrescentado pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017**)

Art. 3º Não serão habilitados tecnicamente pela EPE os seguintes empreendimentos de geração:

I - empreendimento de geração a partir de fonte não termelétrica cujo Custo Variável Unitário - CVU seja superior a zero;

~~II - empreendimento de geração com capacidade instalada inferior a 5 MW (cinco megawatts);~~

II - empreendimento de geração não hidrelétrica com capacidade instalada inferior a 5 MW (cinco megawatts); (**Redação dada pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017**)

III - empreendimento de geração a partir de fonte eólica que não atenda ao disposto no art. 5º, § 3º, da Portaria MME nº 102, de 2016;

IV - empreendimento de geração a partir de fonte termelétrica cujo CVU, calculado nos termos do art. 5º da Portaria MME nº 46, de 9 de março de 2007, seja superior a R\$ 280,00/MWh; e

V - empreendimento de geração hidrelétrica cujos dados homologados pela ANEEL para fins de cálculo de garantia física de energia, conforme art. 4º, § 4º, inciso V, da Portaria MME nº 102, de 2016, estejam em desacordo com os parâmetros do projeto cadastrado na EPE.

~~Parágrafo único. O Edital deverá prever que não poderão participar dos Leilões de Energia Nova, de 2017, as usinas que entrarem em operação comercial até a data de sua publicação.~~

§ 1º O Edital deverá prever que não poderão participar dos Leilões de Energia Nova, de 2017, os empreendimentos de geração que entrarem em operação comercial até a data de sua publicação. (**Redação dada pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017**)

§ 2º No Leilão de Energia Nova "A-4", de 2017, não será habilitado tecnicamente, pela EPE, empreendimento de geração hidrelétrica com capacidade instalada inferior a 1 MW (um megawatt). (**Acrescentado pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017**)

§ 3º No Leilão de Energia Nova "A-6", de 2017, não será habilitado tecnicamente, pela EPE, empreendimento de geração hidrelétrica com capacidade instalada inferior ou igual a 5 MW (cinco megawatts). (**Acrescentado pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017**)

Art. 4º Para projetos de geração a partir de fonte eólica, além das condições para Cadastramento e Habilitação Técnica estabelecidas na Portaria MME nº 102, de 2016, no caso de importação de aerogeradores, estes deverão ter potência nominal igual ou superior a 2.500 kW (dois mil e quinhentos quilowatts).

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no **caput** implica a desclassificação dos empreendimentos e a rescisão dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR que tenham sido celebrados em decorrência dos Leilões de Energia Nova, de 2017, sujeitos à fiscalização da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

CAPÍTULO II
DO LEILÃO DE ENERGIA NOVA “A-4” DE 2017

Art. 5º A ANEEL deverá promover, direta ou indiretamente, Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado “A-4”, de 2017, de acordo com as Diretrizes definidas nas Portarias MME nº 29, de 28 de janeiro de 2011, nº 514, de 2 de setembro de 2011, nº 444, de 25 de agosto de 2016, na presente Portaria e com outras que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 1º A realização do Leilão de que trata o **caput** está sujeita à efetiva Declaração de Necessidade pelos agentes de distribuição e à definição das suas datas pelo Ministério de Minas e Energia.

~~§ 2º O leilão de que trata o **caput** deverá ser realizado em dezembro de 2017.~~

§ 2º O Leilão de que trata o **caput** deverá ser realizado em 18 de dezembro de 2017.
(Redação dada pela Portaria MME nº 353, de 1º de setembro de 2017)

Art. 6º Caberá à ANEEL elaborar o Edital, seus Anexos e os respectivos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do Leilão de Energia Nova “A-4”, de 2017.

§ 1º O início do suprimento de energia elétrica ocorrerá em 1º de janeiro de 2021.

§ 2º No Leilão de Energia Nova “A-4”, de 2017, serão negociados os seguintes CCEAR:

I - na modalidade por quantidade de energia elétrica, com prazo de suprimento de trinta anos, para empreendimentos hidrelétricos; e

II - na modalidade por disponibilidade de energia elétrica, com prazo de suprimento de vinte anos, diferenciados por fontes, para empreendimentos de geração a partir de fonte biomassa, eólica e solar fotovoltaica.

§ 3º O CCEAR para empreendimento termelétrico a partir de biomassa também será diferenciado por CVU igual a zero ou diferente de zero.

§ 4º Os empreendimentos de geração que utilizem como combustível principal biomassa composta de resíduos sólidos urbanos e/ou biogás de aterro sanitário ou biodigestores de resíduos vegetais ou animais, assim como lodos de estações de tratamento de esgoto, serão enquadrados como empreendimentos termelétricos a biomassa.

§ 5º Os CCEAR a serem negociados no Leilão de Energia Nova “A-4”, de 2017, deverão prever que os preços, em R\$/MWh, e a receita fixa, em R\$/ano, terão como base de referência o mês de realização do Leilão.

§ 6º A parcela da receita fixa vinculada aos demais itens - RFDemais, prevista no art. 2º, inciso II, da Portaria MME nº 42, de 1º de março de 2007, terá como base de referência o mês de julho de 2017, e será calculada a partir da receita fixa definida no § 5º levando em conta o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA verificado entre os meses de julho de 2017 e o mês de realização do Leilão.

§ 7º No caso de Central de Geração Hidrelétrica - CGH, o CCEAR conterá cláusula estabelecendo hipótese de rescisão caso o empreendimento seja afetado por aproveitamento ótimo do curso d'água, que comprometa o atendimento aos lotes de energia contratados no Leilão. **(Acréscimo pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)**

~~§ 8º Para os empreendimentos previstos no § 2º, inciso I, o percentual mínimo de energia hidrelétrica a ser destinada ao mercado regulado, de que trata o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.848, de 2004, será igual a trinta por cento de sua energia habilitada, para Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCH, para Usinas Hidrelétricas - UHE com potência inferior ou igual a 50 MW,~~

~~projetos de ampliação de usinas existentes, ou aqueles empreendimentos hidrelétricos previstos no art. 2º, § 7º-A, da Lei nº 10.848, de 2004. (Acrescentado pela Portaria MME nº 390, de 4 de outubro de 2017)~~

§ 8º Para os empreendimentos previstos no § 2º, inciso I, o percentual mínimo de energia hidrelétrica a ser destinada ao mercado regulado, de que trata o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.848, de 2004, será igual a trinta por cento de sua energia habilitada, para Centrais de Geração Hidrelétrica - CGH, para Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCH, para Usinas Hidrelétricas - UHE com potência inferior ou igual a 50 MW, projetos de ampliação de Usinas existentes, ou aqueles empreendimentos hidrelétricos previstos no art. 2º, § 7º-A, da Lei nº 10.848, de 2004. **(Redação dada pela Portaria MME nº 434, de 8 de novembro de 2017)**

§ 9º Para os empreendimentos previstos no § 2º, inciso II, deverão ser negociados no mínimo trinta por cento de sua energia habilitada. **(Acrescentado pela Portaria MME nº 390, de 4 de outubro de 2017)**

Art. 7º Para fins de classificação dos lances do Leilão de Energia Nova "A-4", de 2017, será considerada a Capacidade Remanescente do Sistema Interligado Nacional - SIN para Escoamento de Geração, nos termos das Diretrizes Gerais estabelecidas na Portaria MME nº 444, de 2016.

§ 1º Não será habilitado tecnicamente pela EPE o empreendimento de geração cujo Barramento Candidato tenha capacidade remanescente de escoamento inferior à sua potência injetada.

§ 2º Fica dispensada a apresentação do Parecer de Acesso ou documento equivalente, previstos no art. 4º, § 3º, inciso V, da Portaria MME nº 102, de 2016, para os Empreendimentos de Geração cuja energia será objeto de CCEAR estabelecido no art. 6º, § 2º, quando o Ponto de Conexão do Empreendimento ao SIN se enquadrar como Instalação de Rede Básica, Demais Instalações de Transmissão - DIT ou Instalação de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada - ICG, nos termos do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998.

§ 3º Não serão permitidas alterações do Ponto de Conexão do empreendimento de geração ao SIN indicado no ato do Cadastramento, não se aplicando o disposto no art. 3º, §§ 8º e 9º, da Portaria MME nº 444, de 2016.

§ 4º A Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração prevista no art. 2º, inciso XVI, da Portaria MME nº 444, de 2016, deverá ser publicada até 10 de novembro de 2017, não se aplicando o prazo previsto no art. 3º, § 5º, da Portaria MME nº 444, de 2016.

§ 5º Exclusivamente no Leilão de Energia Nova "A-4", de 2017, não se aplica o disposto no art. 4º, § 2º, inciso I, da Portaria MME nº 444, de 2016, devendo, na expansão da Rede Básica, DIT e ICG, serem consideradas as instalações homologadas pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE na Reunião Ordinária imediatamente posterior à data de publicação desta Portaria. **(Acrescentado pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)**

§ 6º Exclusivamente no Leilão de Energia Nova "A-4", de 2017, não se aplica o disposto no art. 4º, § 2º, inciso II, da Portaria MME nº 444, de 2016, devendo, na expansão da Rede Básica, DIT e ICG, serem consideradas as instalações autorizadas pela ANEEL, como reforços e melhorias, até a data de realização da Reunião Ordinária do CMSE imediatamente posterior à data de publicação desta Portaria. **(Acrescentado pela Portaria MME nº 353, de 1º de setembro de 2017)**

§ 7º Exclusivamente no Leilão de Energia Nova "A-4", de 2017, não se aplica o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Portaria MME nº 444, de 2016, devendo, para fins de configuração da geração utilizada na definição da Capacidade Remanescente do SIN para

Escoamento de Geração, para os empreendimentos de geração de que trata o art. 6º, inciso II, da Portaria MME nº 444, de 2016, monitorados pelo CMSE, serem consideradas as datas de tendência homologadas pelo CMSE na Reunião Ordinária imediatamente posterior à data de publicação desta Portaria. **(Acréscitado pela Portaria MME nº 353, de 1º de setembro de 2017)**

Art. 8º No Leilão de Energia Nova “A-4”, de 2017, os CCEAR para contratação de energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração a partir de fonte eólica e solar fotovoltaica deverão conter cláusulas específicas para o vendedor ressarcir a energia não suprida ao comprador, observadas as seguintes condições:

I - o valor da receita de venda atualizada correspondente à energia não suprida, no caso de geração média anual inferior à energia contratada e superior ou igual a noventa por cento do montante contratado; e

II - o valor da receita de venda atualizada, acrescido de penalidade de quinze por cento ao ano, correspondente à energia não suprida, no caso de geração média anual inferior a noventa por cento do montante contratado.

Art. 8º-A. A Central de Geração Hidrelétrica - CGH cadastrada para participação no Leilão de Energia Nova “A-4”, de 2017, que tenha garantia física de energia definida pelo Ministério de Minas e Energia e publicada no Diário Oficial da União, poderá ter seu montante revisto, considerando os parâmetros do projeto cadastrado na EPE. **(Acréscitado pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)**

Art. 8º-B. Observado o disposto no art. 3º, no Leilão de Energia Nova “A-4”, de 2017, previsto no art. 5º, não serão habilitados tecnicamente, pela EPE, os empreendimentos de geração termelétrica com CVU diferente de zero, cuja inflexibilidade de geração anual seja superior a cinquenta por cento. **(Acréscitado pela Portaria MME nº 353, de 1º de setembro de 2017)**

Parágrafo único. Para os empreendimentos de que trata o **caput**, a declaração de inflexibilidade poderá ser apresentada considerando valores mensais de inflexibilidade sazonal. **(Acréscitado pela Portaria MME nº 353, de 1º de setembro de 2017)**

CAPÍTULO III DO LEILÃO DE ENERGIA NOVA “A-6” DE 2017

Art. 9º A ANEEL deverá promover, direta ou indiretamente, Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado “A-6”, de 2017, de acordo com as Diretrizes definidas nas Portarias MME nº 29, de 2011, nº 514, de 2011, na presente Portaria e com outras que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 1º A realização do Leilão de que trata o **caput** está sujeita à efetiva Declaração de Necessidade pelos agentes de distribuição e à definição das suas datas pelo Ministério de Minas e Energia.

~~§ 2º O Leilão de que trata o **caput** deverá ser realizado em dezembro de 2017.~~

§ 2º O Leilão de que trata o **caput** deverá ser realizado em 20 de dezembro de 2017. **(Redação dada pela Portaria MME nº 353, de 1º de setembro de 2017)**

Art. 10. Caberá à ANEEL elaborar o Edital, seus Anexos e os respectivos CCEAR, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do Leilão de Energia Nova “A-6”, de 2017.

§ 1º O início do suprimento de energia elétrica ocorrerá em 1º de janeiro de 2023.

§ 2º No Leilão de Energia Nova “A-6”, de 2017, serão negociados os seguintes CCEAR:

I - na modalidade por quantidade de energia elétrica, com prazo de suprimento de trinta anos, para empreendimentos hidrelétricos;

II - na modalidade por disponibilidade de energia elétrica, com prazo de suprimento de vinte anos, para empreendimentos de geração a partir de fonte eólica; e

III - na modalidade por disponibilidade de energia elétrica, com prazo de suprimento de vinte e cinco anos, diferenciados por fontes, para empreendimentos de geração a partir de termelétricas a biomassa, a carvão e a gás natural em ciclo combinado.

§ 3º O CCEAR para empreendimento termelétrico a partir de biomassa também será diferenciado por CVU igual a zero ou diferente de zero.

§ 4º Os empreendimentos de geração que utilizem como combustível principal biomassa composta de resíduos sólidos urbanos e/ou biogás de aterro sanitário ou biodigestores de resíduos vegetais ou animais, assim como lodos de estações de tratamento de esgoto, serão enquadrados como empreendimentos termelétricos a biomassa.

§ 5º Os CCEAR a serem negociados no Leilão de Energia Nova “A-6”, de 2017, deverão prever que os preços, em R\$/MWh, e a receita fixa, em R\$/ano, terão como base de referência o mês de realização do Leilão.

§ 6º A parcela da receita fixa vinculada aos demais itens - RFDemais, prevista no art. 2º, inciso II, da Portaria MME nº 42, de 2007, terá como base de referência o mês de julho de 2017, e será calculada a partir da receita fixa definida no § 5º levando em conta o IPCA verificado entre os meses de julho de 2017 e o mês de realização do Leilão.

§ 7º Para projetos de novas Usinas Hidrelétricas - UHE, com capacidade instalada superior a 50 MW, o percentual mínimo de energia hidrelétrica a ser destinada ao mercado regulado, de que trata o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.848, de 2004, será igual a trinta por cento. **(Acrescentado pela Portaria MME nº 353, de 1º de setembro de 2017)**

§ 8º Para os empreendimentos previstos no § 2º, inciso I, o percentual mínimo de energia hidrelétrica a ser destinada ao mercado regulado, de que trata o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.848, de 2004, será igual a trinta por cento de sua energia habilitada, para Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCH, para Usinas Hidrelétricas - UHE com potência inferior ou igual a 50 MW, projetos de ampliação de usinas existentes, ou aqueles empreendimentos hidrelétricos previstos no art. 2º, § 7º-A, da Lei nº 10.848, de 2004. **(Acrescentado pela Portaria MME nº 390, de 4 de outubro de 2017)**

§ 9º Para os empreendimentos previstos no § 2º, incisos II e III, deverão ser negociados no mínimo trinta por cento de sua energia habilitada. **(Acrescentado pela Portaria MME nº 390, de 4 de outubro de 2017)**

Art. 11. No Leilão de Energia Nova “A-6”, de 2017, os CCEAR para contratação de energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração a partir de fonte eólica deverão conter cláusulas específicas para o vendedor ressarcir a energia não suprida ao comprador, observadas as seguintes condições:

I - o valor da receita de venda atualizada correspondente à energia não suprida, no caso de geração média anual inferior à energia contratada e superior ou igual a noventa por cento do montante contratado; e

II - o valor da receita de venda atualizada, acrescido de penalidade de quinze por cento ao ano, correspondente à energia não suprida, no caso de geração média anual inferior a noventa por cento do montante contratado.

Art. 11-A. Para empreendimentos termelétricos a gás natural, deverá ser comprovada a disponibilidade de combustível para a operação contínua prevista no art. 4º, § 11, da Portaria MME nº 102, de 2016, nos seguintes termos: **(Acrescentado pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)**

I - período mínimo de dez anos; **(Acrescentado pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)**

II - período adicional de no mínimo cinco anos; e **(Acrescentado pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)**

III - prazo remanescente compatível com o período de suprimento do CCEAR. **(Acrescentado pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)**

§ 1º A renovação dos períodos adicional e remanescente de que tratam os incisos II e III, deverá ser realizada junto à ANEEL, com antecedência mínima de cinco anos do termo do último período de disponibilidade de combustível já comprovado. **(Acrescentado pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)**

§ 2º A renovação da comprovação da disponibilidade de combustível para operação contínua prevista no **caput** não ensejará alteração de cláusulas econômicas do CCEAR. **(Acrescentado pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)**

§ 3º A não renovação da comprovação da disponibilidade de combustível perante a ANEEL para a operação comercial, nos prazos e condições estabelecidos no **caput**, ensejará a rescisão do CCEAR, após o término do último ano de disponibilidade de combustível já comprovado. **(Acrescentado pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)**

Art. 11-B. Observado o disposto no art. 3º, no Leilão de Energia Nova “A-6”, de 2017, previsto no art. 9º, não serão habilitados tecnicamente, pela EPE os empreendimentos de geração termelétrica com CVU diferente de zero cuja inflexibilidade de geração anual seja superior a cinquenta por cento. **(Acrescentado pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)**

§ 1º Para os empreendimentos de que trata o **caput**, a declaração de inflexibilidade poderá ser apresentada considerando valores mensais de inflexibilidade sazonal. **(Acrescentado pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)**

§ 2º Observado o do disposto no art. 3º, inciso IV, poderá ser habilitado tecnicamente, pela EPE, o empreendimento de geração de que trata o **caput** independentemente de os parâmetros a que se refere o art. 2º, § 4º, inciso I, da Portaria MME nº 42, de 2007, serem distintos dos parâmetros de que trata o art. 3º, § 2º, inciso I, da Portaria MME nº 42, de 2007. **(Acrescentado pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)**

§ 3º A razão entre o valor da Receita fixa vinculada ao custo do combustível na geração inflexível anual - R_{fcomb_0} e a Energia associada à geração inflexível anual - E_0 , definidos no art. 2º, § 2º, da Portaria MME nº 42, de 2007, deverá ser inferior ou igual ao resultado do limite de CVU previsto no art. 3º, inciso IV, subtraído do valor referente aos Demais Custos Variáveis - CO&M, previsto no art. 3º, inciso II, da Portaria MME nº 42, de 2007. **(Acrescentado pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)**

§ 4º Poderá ser habilitado tecnicamente, pela EPE, empreendimento a gás natural liquefeito com despacho antecipado de dois meses, conforme dispõe a Resolução Normativa ANEEL nº 282, de 1º de outubro de 2007. **(Acrescentado pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)**

Art. 11-C. Para projetos de geração a gás natural em ciclo combinado, além das condições para Cadastramento e Habilitação Técnica estabelecidas na Portaria MME nº 102, de 2016, os empreendedores deverão atender aos seguintes requisitos: **(Acrescentado pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)**

I - apresentação de cronograma do projeto indicando a data de fechamento do ciclo combinado, não ultrapassando 31 de dezembro de 2022, para o Leilão de Energia Nova “A-6”, de 2017; e **(Acrescentado pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)**

II - declaração de apenas um fator “i”, associado à operação flexível em ciclo combinado, que será utilizado para o cálculo do CVU. **(Acrescentado pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)**

Art. 11-D. Para empreendimento de geração a partir de fonte termelétrica com CVU diferente de zero, o CCEAR do Leilão de Energia Nova “A-6”, de 2017, deverá prever que o vendedor estará isento da obrigação de entrega de energia até o limite da Indisponibilidade Programada - IP da usina, conforme apresentado no cronograma anual de manutenção programada. **(Acrescentado pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)**

§ 1º O vendedor deverá encaminhar ao ONS o cronograma anual de manutenção programada, antes do início de cada ano civil, compatível com o número de horas equivalente à IP utilizada no cálculo da garantia física de que trata a Portaria MME nº 101, de 22 de março de 2016. **(Acrescentado pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)**

§ 2º A exposição positiva decorrente de eventual geração no âmbito do Mercado de Curto Prazo, no período de que trata o § 1º, será atribuída ao comprador. **(Acrescentado pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)**

§ 3º O ONS poderá, por necessidade do Sistema Interligado Nacional - SIN, solicitar ao vendedor alteração do cronograma anual de manutenção programada de que trata o **caput**. **(Acrescentado pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)**

§ 4º O montante devido pelo vendedor relativo à energia indisponível decorrente de indisponibilidades programadas em período diferente daquele estabelecido no cronograma de que trata o **caput**, deverá ser valorado pelo: **(Acrescentado pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)**

I - ICB atualizado pelo IPCA, nos três primeiros anos após a data de liberação da operação comercial da primeira unidade geradora da usina; e **(Acrescentado pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)**

II - PLD vigente no período de contabilização, a partir do quarto ano após a data de liberação da operação comercial da primeira unidade geradora da usina. **(Acrescentado pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)**

Art. 11-E. Para empreendimento de geração a partir de fonte termelétrica com CVU diferente de zero, o CCEAR do Leilão de Energia Nova “A-6”, de 2017, deverá prever que o vendedor estará isento da obrigação de entrega de energia até o saldo anual correspondente à Taxa Equivalente de Indisponibilidade Forçada - TEIF utilizada no cálculo da garantia física de que trata a Portaria MME nº 101, de 2016. **(Acrescentado pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)**

§ 1º Durante os três primeiros anos, contados a partir do início da operação comercial, para atendimento da obrigação de entrega de energia, será acrescido o total de 1.440 (mil, quatrocentos e quarenta) horas ao saldo de que trata o **caput**. **(Acrescentado pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)**

§ 2º O montante devido pelo vendedor, relativo à energia indisponível decorrente de indisponibilidades forçadas apuradas acima do saldo de que trata o **caput**, deverá ser valorado pelo: **(Acrescentado pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)**

I - ICB atualizado pelo IPCA, nos três primeiros anos após a data de liberação da operação comercial da primeira Unidade Geradora da Usina; e **(Acrescentado pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)**

II - PLD vigente no período de contabilização, a partir do quarto ano após a data de liberação da operação comercial da primeira Unidade Geradora da Usina. (**Acrescentado pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017**)

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Nos Leilões de Energia Nova, de 2017, de que trata esta Portaria, não se aplica o disposto no art. 9º da Portaria MME nº 514, de 2011, mantido o disposto no seu art. 7º, mesmo nos casos de indisponibilidade, na data de início de suprimento contratual de energia elétrica, das instalações de uso do âmbito de transmissão, necessárias para o escoamento da energia produzida por empreendimento de geração apto a entrar em operação comercial.

Art. 13. Os empreendedores poderão modificar as características técnicas do empreendimento após a sua outorga, observado o disposto na Portaria MME nº 514, de 2011, desde que não comprometa o quantitativo de lotes negociados do respectivo empreendimento.

Art. 13-A. Os agentes de distribuição deverão apresentar as Declarações de Necessidade de Compra de Energia Elétrica para os Leilões de Energia Nova, de 2017, retificando ou ratificando as Informações de Necessidade já apresentadas nos termos da Portaria MME nº 281, de 26 de julho de 2017. (**Acrescentado pela Portaria MME nº 353, de 1º de setembro de 2017**)

~~§ 1º As Declarações de Necessidade de que trata o caput deverão ser apresentadas até 10 de novembro de 2017, na forma e modelo a serem disponibilizados no endereço eletrônico do Ministério de Minas e Energia no sítio www.mme.gov.br. (**Acrescentado pela Portaria MME nº 353, de 1º de setembro de 2017**)~~

§ 1º As Declarações de Necessidade de que trata o caput deverão ser apresentadas até 1º de dezembro de 2017, na forma e modelo a serem disponibilizados no endereço eletrônico do Ministério de Minas e Energia no sítio www.mme.gov.br. (**Redação dada pela Portaria MME nº 458, de 23 de novembro de 2017**)

§ 2º As Declarações de Necessidade para o Leilão de Energia Nova “A-4”, de 2017, previsto no art. 5º, deverão considerar o atendimento à totalidade do mercado, com início de suprimento de energia elétrica a partir de 1º de janeiro de 2021. (**Acrescentado pela Portaria MME nº 353, de 1º de setembro de 2017**)

§ 3º As Declarações de Necessidade para o Leilão de Energia Nova “A-6”, de 2017, previsto no art. 9º, deverão considerar o atendimento à totalidade do mercado, com início de suprimento de energia elétrica a partir de 1º de janeiro de 2023. (**Acrescentado pela Portaria MME nº 353, de 1º de setembro de 2017**)

§ 4º As Declarações de Necessidade, uma vez apresentadas pelos agentes de distribuição, serão consideradas irrevogáveis e irretroatáveis e servirão para posterior celebração dos respectivos CCEAR. (**Acrescentado pela Portaria MME nº 353, de 1º de setembro de 2017**)

§ 5º Os agentes de distribuição de energia elétrica localizados nos Sistemas Isolados deverão apresentar a Declaração de Necessidade de que trata este artigo, desde que a data prevista para recebimento de energia seja igual ou posterior à data prevista da entrada em operação comercial da interligação ao Sistema Interligado Nacional - SIN. (**Acrescentado pela Portaria MME nº 353, de 1º de setembro de 2017**)

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO